

## **Minuta de Texto**

### **Lei Complementar xxx de xxx de xxxxxxxx de xxxx**

Dispõe sobre os serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, seu regime de concessão e autorização dos serviços e dá outras providências.

## **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **Seção I – Do Sistema de Transporte e da Competência**

**Art. 1º** O sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros nas modalidades rodoviário e hidroviário no Estado de Rondônia, reger-se-ão por esta Lei Complementar, seu Regulamento e demais normas legais, especialmente pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 2º** Compete ao Estado de Rondônia explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos ao sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

Parágrafo único. As ações a que se refere este artigo serão executadas pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia, na qualidade de Poder Concedente, salvo aos referentes ao transporte aeroportuário.

**Art. 3º** As concessões, permissões e autorizações de serviços públicos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros reger-se-ão pelos termos do artigo 8º, Inciso V e artigo 15, parágrafo único, artigos 16 e 19 da Constituição Estadual e por esta Lei Complementar, observado o disposto no artigo 175 da Constituição Federal, com as adaptações necessárias às prescrições da Lei Federal nº 8.987, de 1995, Lei Federal nº 8.666, de 1993, Lei Federal n. 10233 de 05 de junho de 2001, com suas posteriores modificações, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas indispensáveis dos contratos.

### **Seção II – Da Gerência de Transportes**

**Art. 4º** A gerência de transportes terrestres, terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar a política dos serviços públicos de transportes intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, bem como o respectivo plano de execução;

II - Implementar as atividades relacionadas à operacionalização dos serviços públicos de transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Rondônia, tendo por objetivo:

a) assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos àqueles que satisfazem o princípio e as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;

b) garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos delegados;

c) zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos delegados;

III - cumprir e fazer cumprir a legislação específica relacionada aos serviços públicos, inclusive a aplicação das penalidades de retenção, apreensão e multa correspondentes;

IV - gerenciar as atividades relacionadas ao controle das operações de transportes rodoviários, instituir comissões internas de estudos afetos à sua área de competência, elaborar relatório das atividades a seu cargo, em conjunto com as demais unidades de sua estrutura;

V - exercer as funções de normatização e regulação dos serviços públicos delegados que lhe sejam afetos;

VI - propor a criação ou cancelamento das linhas de transportes coletivo de passageiros intermunicipais, mediante os estudos necessários;

VII - efetuar estudos sobre o funcionamento, horários e itinerários das linhas de transporte de passageiros entre os municípios e demais localidades;

VIII - manter atualizado cadastro das linhas concedidas e autorizadas, e os respectivos prontuários e cadastros dos concessionários e permissionária;

IX - fornecer sempre que necessário, à comissão de licitação, elementos necessários para execução do certame a ser adotado para as concessões, autorizações e permissões;

X – executar outras atividades correlatas, que lhe sejam atribuídas;

XI - manter-se informado sobre as condições de tráfego nas rodovias e estradas estaduais;

XII - efetuar estudos sobre a transferência, prorrogação e rescisão de concessão, permissão ou autorização de linha;

XIII – Executar a fiscalização dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiro.

XIV - Do agente de fiscalização de transporte do estado de Rondônia:

a) Serão os representantes legais designados pelo Poder Concedente, admitidos por meio de concurso público, responsáveis pela fiscalização direta e indireta dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, bem como demais atribuições previstas no art. 4.º desta Lei Complementar e no anexo V da Lei Complementar n.º 529 de 10/10/2009, sendo regulamentadas pelo Poder Concedente;

b) objetivo primordial do agente de fiscalização de transporte é fazer cumprir as legislações vigentes do transporte, visando à segurança dos usuários e a prestação adequada dos serviços;

### **Seção III – Da Câmara Técnica de Transporte – CATRAN**

**Art. 5º** A Câmara Técnica de Transportes – CATRAN, é uma câmara setorial colegiada permanente, que congrega entidades da sociedade civil e representantes dos seguimentos que compõe

a área do transporte no Estado de Rondônia, vinculada tecnicamente as Diretoria de Normatização e Fiscalização de Serviços da AGERO.

§ 1º - A CATRAN tem como finalidade contribuir com o Poder Concedente nas discussões e deliberações acerca dos problemas do setor de transporte em Rondônia, nos procedimentos de apoio na elaboração de Estudos, Leis, Regulamentos, Parecer Técnico, Nota Técnica, Resoluções, Regulamentação, relativos aos setores de transporte.

§ 2º Todas as questões sobre o funcionamento da CATRAN serão regulamentadas pela AGERO.

#### **Seção IV – Das Definições**

**Art. 6º** Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I - autorização de fretamento eventual: aquela expedida em caráter casual para uma empresa transportadora, com registro cadastral previamente aprovado pelo Poder Concedente, para prestar serviços de transporte à pessoa física, organização pública ou privada, sem continuidade, em caráter privativo e circuito fechado, com porte obrigatório ao veículo da lista dos nomes dos passageiros, emissão de uma única nota fiscal por viagem, sem característica do fretamento turístico de que trata esta Lei Complementar.

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - demanda: movimento de passageiros, entre pares de localidades, em um período de tempo determinado, bem como a demanda de público específico das agências de turismo, que operam com frota própria no traslado de passageiro em itinerários predefinidos para os aeroportos do estado de Rondônia;

IV - estudo de mercado: análise dos fatores que influenciam na caracterização da demanda de um determinado mercado, para efeito de dimensionamento e avaliação da viabilidade de ligação de transporte rodoviário de passageiros, consistindo no levantamento de dados e informações, bem como aplicação de modelos de estimativa de demanda;

V - frequência: número de viagens em cada sentido, numa linha, em um período de tempo definido;

VI - fretamento turístico: tipo de fretamento, que se caracteriza pelo fato de que os passageiros transportados se destinam a algum polo ou atrativo turístico, mediante contrato com empresa transportadora, com remuneração específica pelo serviço, previamente ajustada entre as partes;

VII - frota: número de veículos efetivos e de reserva, utilizados pela transportadora no serviço de transporte intermunicipal;

VIII - itinerário: percurso a ser utilizado na execução do serviço, podendo ser definido por códigos de rodovias, nomes de localidades ou pontos geográficos conhecidos;

IX - mercado: núcleo de população, local ou regional, onde há potencial de passageiros capaz de gerar demanda suficiente para a exploração econômica;

X - mercado secundário ou subsidiário: núcleo de população local ou regional que apresenta pequeno potencial de geração de demanda de transporte, incapaz, por si só, de viabilizar economicamente a implantação de linha nova, podendo ser suprido através de formas de atendimento previstas nesta Lei Complementar e em suas normas complementares;

XI - secção: serviço realizado em trecho de itinerário de uma linha, devidamente autorizado pelo Poder Concedente, com fracionamento de preço de passagem;

XII - serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros: aquele efetuado entre municípios pertencentes ao Estado de Rondônia, por estrada federal, estadual ou municipal, pavimentada ou não;

XIII - serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de característica urbana: o efetuado entre municípios pertencentes ao Estado de Rondônia, ligados por zonas urbanas contíguas;

XIV - serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de característica semiurbana e metropolitano: aquele que, com extensão igual ou inferior a 50 (cinquenta) quilômetros e característica de transporte rodoviário urbano, ainda que percorrendo 10 (dez) quilômetros ou menos de vias não pavimentadas, ligando dois ou mais municípios;

XV - sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros: o conjunto representado pelas transportadoras, instalações e serviços pertinentes ao transporte intermunicipal de passageiros;

XVI - terminal rodoviário: local aberto ao público em geral e dotado de serviços qualificados e facilidades necessárias ao embarque e desembarque de passageiros;

XVII - transportadora: a concessionária ou autorizatária dos serviços;

XVIII - transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de característica rural: aquele que, com extensão superior a 10 (dez) quilômetros percorridos em via não pavimentada, transpõe os limites do município, ligando a sua sede a uma comunidade rural, ou ligando duas ou mais comunidades rurais, sempre de municípios diversos;

XIX - bagageira: compartimento destinado exclusivamente ao transporte de bagagem, malas postais e encomendas com acesso pela parte externa do veículo;

XX - bilhete de passagem: documento emitido pela transportadora como prova de contrato de transporte com o passageiro;

XXI - coeficiente de aproveitamento: relação entre o número de passageiros equivalente e o número de lugares oferecidos;

XXII - tarifas: constante representativa do custo operacional, com a justa remuneração do investimento, por quilômetros, considerada para cada tipo de leito estradal e de serviço;

XXIII - coeficiente tarifário: constante representativa do custo operacional, com a justa remuneração do investimento, por quilômetros e passageiro, considerada para cada característica de operação;

XXIV - composição tarifária: conjunto de fatores que fundamentam a fixação do preço do transporte;

XXV - conexão de linhas: realização do percurso correspondente a mais de uma linha intermunicipal, em veículos da mesma transportadora, trocando-o ou não no terminal de cada linha, com vendas simultâneas de passagens correspondentes às linhas conectadas;

XXVI - faixa horária: período de tempo determinado para fixação de horários de partidas ordinárias a cada transportadora, em ligação efetuada por mais de uma, com resguardo de intervalo mínimo entre as partidas e estabelecimento de vagas para a ampliação de frequência;

XXVII - frete: importância a cobrar pelo transporte de bagagem não incluída em franquia;

XXVIII - horário: momento (hora) da partida, de trânsito ou chegada;

XXIX - letreiro indicativo: inscrição na parte frontal do veículo, contendo indicação do serviço, devidamente iluminado;

XXX - prolongamento de linha regular: é o aumento de seu percurso pela transferência de um de seus terminais;

XXXI - encurtamento de linha regular: é a redução de seus percursos pela transferência de um de seus terminais;

XXXII – Serviço de transporte intermunicipal de passageiros para os aeroportos do estado de Rondônia: Serviço de transporte intermunicipal de passageiros, concedidos por meio de autorização, com circuito fechado, executados por Agências de viagens e turismo devidamente cadastradas e com frota própria, com destino definidos para os aeroportos do estado;

XXXIII - fretamento contínuo: consiste em um serviço especial no âmbito do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, mediante autorização, em circuito fechado, aos quais não se confundem com serviços regulares, com validade semestral, e autorização expedida mediante contrato.

XXXIV – Linha: é a ligação realizada por veículos em conformidade com a natureza e característica especificada, efetuada através de itinerário determinado, cuja extensão é delimitada por dois pontos extremos, considerados como inicial e final;

XXXV – Serviço de Traslado: serviço de transporte intermunicipal de passageiros, realizado por meio de autorizações, com destino definidos para os aeroportos, portos, hotéis, estações turísticas, centro de convenções, congressos e congêneres;

XXXVI - Traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais;

XXXVII - Transportadoras Turísticas: as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, devidamente cadastradas no Ministério do Turismo, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas;

XXXVIII - Pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, passagens aéreas, vouchers, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

XXXIX - Viagem Extra: é aquela que não está prevista no quadro de horários cadastrado no Poder Concedente e que poderá ser oferecida visando atender à demanda adicional, mediante informação e prévia autorização do Poder Concedente.

XL – Guarda de Pátio: Período compreendido entre o recebimento do veículo decorrente da remoção, até a sua retirada do respectivo depósito.

XLI - Liberação: Procedimento administrativo realizado pela autoridade fiscal competente, que consiste na restituição dos veículos removidos, mediante pagamento das taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos normas específicas.

XLII - Taxa de Permanência de Pátio: Taxa que compreende o período de permanência de veículos nos pátios.

XLIII – Frequência Mínima: menor frequência estabelecida e regulamentada pelo Poder Concedente, por mercado, por tipos de serviços, por itinerários e por empresa, nos serviços intermunicipais de transporte de passageiros autorizados;

## **CAPÍTULO II – DO SERVIÇO ADEQUADO**

### **Seção I – Do Planejamento, Da Operação e da Implantação dos Serviços.**

**Art. 7.º** Os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros efetuado no Estado de Rondônia, por entidade pública ou particular, serão formalizados mediante contrato, e deverão observar os termos desta Lei Complementar, Decretos, Resoluções e demais normas pertinentes, publicadas pelo Poder Concedente.

**Art. 8.º** Os serviços serão outorgados sob a forma de autorização, permissão ou concessão, para atender a implantação de que trata esta seção, com base em estatísticas periódicas elaboradas pelo Poder Concedente.

**Art. 9.º** As normas técnicas e operacionais, as características, as especificações e os padrões técnicos, a serem fixadas pelo Poder Concedente para o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, sob o regime de concessão ou autorização, devem objetivar maior segurança e conforto aos usuários, menor preço, menor número de troca de veículos para a viagem entre a origem e o destino, menor tempo de viagem e maior número possível de horários à disposição do usuário.

## Seção II – Das Viagens

**Art. 10.** As viagens serão executadas de acordo com autorização formal e o padrão técnico-operacional estabelecido pelo Poder Concedente com relação às classificações dos serviços, observados os horários, ponto inicial e final, itinerários, pontos de parada e seccionamentos determinados.

§ 1º Expressamente autorizado pelo Poder Concedente, a transportadora terá direito de parar nas seções e pontos de parada e apoio por 40 (quarenta) minutos para refeições e 15 (quinze) minutos para lanche;

§ 2º O tempo permitido para embarque e desembarque de passageiros nas seções não poderá ultrapassar a 15 (quinze) minutos;

§ 3º O tempo de parada do veículo na plataforma para iniciar uma viagem, não poderá ser maior que 30 (trinta) minutos antes do horário de partida previsto.

**Art. 11.** Fica estabelecida o prazo de 15 (quinze) minutos, como tolerância máxima para atrasos de início de viagem.

§ 1º. Decorrido o prazo fixado neste artigo, o Poder Concedente notificará a transportadora para a colocação de outro veículo, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos;

§ 2º. Independente das penalidades administrativas determinadas pela autoridade fiscalizadora e impostas à transportadora em caso de atraso da partida do ponto inicial ou de uma das paradas previstas durante o percurso por período superior a 1 (uma) hora, ou de preterição de embarque de passageiro com bilhete emitido, a transportadora:

I - providenciará o embarque do passageiro em outra transportadora que ofereça serviços equivalentes para o mesmo destino, se houver e assim optar o passageiro;

II - restituirá, de imediato, em caso de desistência do passageiro, o valor do bilhete de passagem; ou

III - realizará ou dará continuidade à viagem dos passageiros que assim desejarem, sanadas as razões do atraso.

§ 3.º Fica assegurada a imediata devolução do valor dos bilhetes de passagem pela transportadora ao passageiro, se este optar por não continuar a viagem, no caso de interrupção ou atraso da viagem por mais de 3 (três) horas devido a defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, no caso de transbordo de passageiros, o Poder Concedente notificará a transportadora faltosa para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento à transportadora requisitada, do valor presumido para a viagem completa, obedecendo aos coeficientes tarifários e à taxa de ocupação constante da planilha tarifária em vigor, incorrendo o descumprimento, a transportadora faltosa estará sujeita a penalidade da

**Formatado:** Recuo: Primeira linha: 1,25 cm, Espaço Depois de: 0 pt, Espaçamento entre linhas: 1,5 linhas

apreensão do veículo, e o mesmo será liberado somente após o pagamento das despesas da transportadora requisitada.

§ 5º. O retorno do veículo requisitado pelo Poder Concedente poderá ser efetuado através de autorização de horário extraordinário, observado o recolhimento dos respectivos emolumentos.

§ 6º. Havendo motivo de força maior que justifique o atraso, devidamente reconhecido pela fiscalização, a aplicação da penalidade poderá ser relevada se houver sido prestada assistência aos passageiros prejudicados pelo atraso, com aceitação dos mesmos da devida acomodação em próximo horário disponível.

§ 7º. Se em qualquer das paradas obrigatórias, o passageiro interromper sua viagem por iniciativa própria nenhum reembolso será devido pela transportadora.

**Art. 12.** O Poder Concedente fixará o tempo de duração da viagem e de suas etapas, observados os critérios técnicos.

**Art. 13.** A interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior, será objeto de comunicação imediata da transportadora ao Poder Concedente.

§ 1º. Durante a interrupção ou retardamento da viagem, ou atraso no ponto inicial da viagem, por mais de 3 (três) horas, a alimentação e a hospedagem, esta quando for o caso, dos passageiros correrão às expensas da transportadora, quando devido a defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade.

§ 2º. A hospedagem será sempre devida quando, após o prazo definido no paragrafo anterior, for constatada a impossibilidade de continuidade da viagem no mesmo dia, independentemente da transportadora que realizará a viagem.

§ 3º. Nos casos de substituição de veículo por outro de características inferiores, a transportadora deverá ressarcir ao passageiro, no término da viagem, a diferença de preço de tarifa, qualquer que tenha sido o percurso desenvolvido anteriormente à interrupção da viagem.

**Art. 14.** Os horários serão fixados em função da demanda de passageiros e características de cada linha, objetivando a satisfação do usuário, a segurança de tráfego e a rentabilidade das viagens, evitadas, sempre que possível, as sobreposições de horários.

### **Seção III – Dos Veículos**

**Art. 15.** Na execução dos serviços serão utilizados veículos de transporte de passageiros que atendam as especificações constantes do edital, da autorização e do contrato.

§ 1º A empresa transportadora é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.

§ 2º É facultado ao Poder Concedente, sempre que julgar conveniente, e observado o disposto na legislação de trânsito, efetuar ou solicitar vistorias nos veículos, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não atenderem as condições de segurança, de conforto e de higiene, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos respectivos contratos.



§ 3º Os veículos só poderão circular equipados com registrador gráfico ou equipamento similar e portando os documentos exigidos na legislação de trânsito, bem como todos os itens e equipamentos de porte obrigatório estabelecidos em normas específicas do CONTRAN, os formulários para registro das reclamações de danos ou extravio de bagagem, assim como ter afixado, em local visível e de fácil acesso o quadro de preços das passagens e a relação dos telefones da Ouvidoria do Poder Concedente.

§ 4º O Poder Concedente regulamentará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos na execução dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros.

§ 5º As características, especificações e padrões técnicos a serem observados nos veículos utilizados na operação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, serão definidos e regulamentados pelo Poder Concedente.

§ 6º A transportadora manterá o registrador gráfico ou equipamento similar em perfeito estado de funcionamento e, por período mínimo de noventa dias, os correspondentes registros, apresentando-os à fiscalização sempre que solicitada.

**Art. 16.** Não será permitido, em hipótese alguma, o trânsito de veículo que não esteja em conformidade com as normas regulamentares e atestado pela autoridade competente.

**Art. 17.** A frota que versa esta Lei Complementar, não poderá ter idade superior a 30 (trinta) anos, a contar da data de fabricação dos chassis.

1.º - A idade da frota dos veículos na execução dos serviços de linha regular, não poderá ultrapassar idade superior à 20 (vinte) anos.

2.º - O veículo com idade superior a 12 (doze) meses deverá realizar sua vistoria anualmente, através de laudo de inspeção técnica – LIT, em conformidade com a NBR 14040.

3.º - O veículo com idade superior a 15 (quinze) anos deverá realizar sua vistoria semestralmente, através de laudo de inspeção técnica - LIT em conformidade com a NBR 14040.

**Art 18.** As concessionárias e/ou autorizatárias deverão portar em cada veículo o seu respectivo Laudo de Inspeção Técnica – LIT, inclusive quanto aos veículos objetos de contrato de arrendamento, sendo o mesmo documento de porte obrigatório, exceto os veículos novos, com até 12 (meses) de fabricação do chassis.

Paragrafo único: no caso de arrendamento, as concessionarias e/ou permissionárias deverão portar em cada veículo, também, o respectivo contrato de arrendamento.

**Art. 19.** O Laudo de Inspeção Técnica - LIT deverá ser emitido, por empresas devidamente credenciadas e conforme a norma NBR 14040 'Inspeção de Segurança Veicular ', no que diz respeito a veículos do tipo ônibus, micro-ônibus e vans.

**Art. 20.** Será permitida a fixação de publicidade na parte externa do veículo, exceto quando colocar em risco a segurança do trânsito.

Parágrafo Único. Não poderão ser veiculadas na parte externa dos veículos propagandas políticas, religiosas, filosóficas, e as que firam a moral e os bons costumes.

**Art. 21.** Considera-se, para efeito da capacidade de lotação do veículo, todas as poltronas disponíveis, exceto a poltrona do cobrador, quando houver e a poltrona do motorista.

**Art. 22.** Como condição para prestarem serviços regulares de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, os veículos da frota das transportadoras deverão estar devidamente registrados perante o Poder Concedente, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Os veículos que tiverem seus registros cancelados serão substituídos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso haja necessidade de complementação do número estipulado para a frota dimensionada da transportadora.

#### **Seção IV – Dos Acidentes**

**Art. 23.** No caso de acidente, a transportadora fica obrigada a:

I - adotar as medidas necessárias visando prestar imediata e adequada assistência aos usuários e prepostos;

II - comunicar, por escrito, o fato ao Poder Concedente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicando as circunstâncias e o local do acidente, além das medidas adotadas para atendimento do disposto no inciso anterior; e

III - manter, pelo período de 1 (um) ano, os dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou de outro dispositivo eletrônico com tal finalidade, do veículo envolvido no acidente, devidamente arquivados, em perfeito estado de conservação, acompanhados da análise da viagem realizada, podendo os mesmos serem requisitados pelo Poder Concedente.

**Art. 24.** Quando do acidente resultar mortes ou lesões graves, serão avaliadas suas causas tendo em vista os seguintes elementos:

I - dados constantes do equipamento registrador instantâneo inalterado de velocidade e tempo, ou outro dispositivo eletrônico;

II - regularidade da jornada de trabalho do motorista;

III - seleção, treinamento e reciclagem do motorista;

IV - manutenção do veículo; e

V - perícia realizada por órgão ou entidade competente.

#### **CAPÍTULO III – DO REGISTRO DAS TRANSPORTADORAS**

**Art. 25.** Os serviços de que trata esta Lei Complementar, só poderão ser executados por transportadoras, empresas, cooperativas, associações e afins, devidamente registradas no Poder Concedente.

§ 1º. Sem prejuízo das exigências contidas no ato regulamentador específico, para obtenção de registro, deverão as transportadoras, empresas, cooperativas, associações e afins, apresentar requerimento, especificando as modalidades de serviços que estão autorizados ou pretendam executar, instruindo-o com a seguinte documentação:

I - instrumento constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Rondônia no qual conste, como objetivo, a execução de transporte de passageiros;

II - prova de propriedade de no mínimo de 02 (dois) veículos sem ônus, livres e desembaraçados e apropriados para os serviços;

III - certidão negativa dos distribuidores criminais, em que fique comprovado não terem sido definitivamente condenados os diretores e sócios gerentes da Empresa pela prática de crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, contra o patrimônio em geral;

IV - balanço contábil e demonstrativo da conta de lucros e perdas do último exercício;

V - fotografia colorida da dianteira, traseira, lateral esquerda e direita de um veículo da frota, que caracterize o layout da transportadora;

VI – cópia da cédula de identidade e cadastro de pessoa física dos sócios;

VII – prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, constituída de Certidão Fiscal – SRFMF, Certidão Trabalhista – CEF/FGTS, e Certidão Previdenciária – M.A.P.S.;

VIII – Cartão do CNPJ/MF;

IX – alvará de funcionamento do exercício atual.

§ 2º. Os documentos constantes dos incisos III e V do parágrafo anterior deverão ser renovados anualmente até o dia 30 (trinta) do mês de junho e as alterações estatutárias ou contratuais apresentadas até 30 (trinta) dias após seu registro na Junta Comercial.

§ 3º. A renovação do registro para as transportadoras detentoras de serviços de concessão deverá ser feita junto com os respectivos contratos, e as demais transportadoras a cada 5 (cinco) anos.

**Art. 26.** Serão diferenciados os registros das transportadoras, empresas, cooperativas, associações e afins, da seguinte forma:

I - Registro de transportadoras concessionárias e autorizadas dos serviços de linhas regulares;

II - Registro de transportadoras, empresas, cooperativas, associações e afins, direcionadas aos serviços de fretamento eventual, fretamento contínuo e fretamento turístico.

III – Registro de Agências de Viagens e Turismo direcionadas aos serviços de transporte intermunicipal de passageiros para os aeroportos do Estado de Rondônia.

Parágrafo Único. Serão diferenciados os registros e/ou cadastros dos entes federativos, União, Estado e Municípios, sendo estes posteriormente regulamentados pelo Poder Concedente.

**Art. 27.** Deferido o pedido de registro, para receber o respectivo certificado, as transportadoras, empresas, cooperativas, deverão apresentar o recolhimento mediante DARE, em valores escalonados em função do número de veículos da frota estabelecido em ato regulamentador.

§ 1.º Na renovação do registro, para receber o respectivo certificado, a transportadora deverá apresentar o recolhimento mediante DARE obedecendo ao mesmo escalonamento do caput deste artigo.

#### **CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

**Art. 28.** Em todos os serviços de transporte sob o regime de concessão, permissão ou autorização precária de que trata esta Lei Complementar, são direitos e obrigações do usuário, além do disposto na legislação de defesa do consumidor:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Poder Concedente e da transportadora, informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de duração da viagem, pontos e tempos de parada, localidades atendidas, tipo de veículo, preço da passagem e outras relacionadas com o serviço, bem como as informações para a defesa dos interesses individuais e coletivos;

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Concedente;

IV - levar ao conhecimento do Poder Público e da transportadora as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela transportadora na prestação do serviço, o que poderá se dar através do registro em Livro de Ocorrências, sob a guarda da Fiscalização do órgão competente, à disposição dos usuários em todos os terminais rodoviários do Estado de Rondônia;

VI - zelar pela manutenção da limpeza, conservação dos bens e equipamentos através dos quais lhe são prestados os serviços;

VII - ter garantido sua poltrona no ônibus, nas condições constantes do bilhete de passagem, evitada sua duplicidade;

VIII - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da transportadora e pelos agentes do órgão de fiscalização;

IX - ser auxiliado no embarque e desembarque, especialmente em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

X - transporte gratuito de volumes na bagageira e no porta-embrulhos, mediante comprovantes fornecidos pela transportadora, nos termos desta Lei Complementar;

XI - ser indenizado por extravio ou dano dos volumes transportados no bagageiro;

XII - receber, às expensas da transportadora, enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, nos casos de venda de mais de um bilhete de passagem para a mesma poltrona, ou interrupção ou retardamento da viagem, quando tais fatos forem imputáveis à transportadora;

XIII - transportar, sem pagamento, uma criança de cinco anos, desde que não ocupe poltrona, limitado a uma criança por responsável, observado as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte do menor;

XIV - efetuar a compra de passagem com data de utilização em aberto, sujeita a reajuste de preços se não utilizada dentro de 1 (um) ano, a contar da data de emissão;

XV - receber a importância paga pela passagem, no caso de desistência da viagem, desde que atendidos os prazos previstos nesta Lei Complementar;

XVI - receber a diferença do preço de passagem, quando a viagem se faça, total ou parcialmente, em veículo de características inferiores às daquele contratado;

XVII - receber da transportadora, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;

XVIII - estar garantido pelos seguros previstos nesta Lei Complementar, a ser regulamentado em ato normativo específico;

XIX - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene, conforto, do início ao término da viagem.

XX - ter garantido seu direito de atendimento de benefícios previstos em legislações vigentes.

XXI - os usuários deverão comparecer na plataforma de embarque com antecedência de 10 (dez) minutos em relação ao horário de início da viagem.

**Art. 29.** O usuário dos serviços de que trata esta Lei Complementar terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando:

I - não se identificar, quando exigido;

II - em visível estado de embriaguez, ou de outra substância psicoativa;

III - fizer uso de qualquer espécie de tabaco no interior do veículo;

IV - portar arma sem a autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar;

V - transportar ou pretender embarcar produtos de porte ilegal ou considerados perigosos pela legislação específica, observadas as disposições desta Lei Complementar;

VI - transportar ou pretender embarcar com animais domésticos ou silvestres sem o devido acondicionamento ou em desacordo com as disposições legais e regulamentares sobre o assunto;

VII - pretender embarcar objeto de dimensão e/ou acondicionamento incompatíveis com o porta-embrulhos, consoante estabelecido nesta Lei Complementar;

VIII - comprometer, por qualquer forma ou meio, a segurança, o conforto, a incolumidade ou a tranquilidade dos demais passageiros;

IX - fazer uso de aparelhos sonoros, depois de advertido pela tripulação do veículo;

X - demonstrar inconveniência no comportamento;

XI - recusar-se ao pagamento da tarifa; e

XII - apresentar-se em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral pública.

#### **CAPÍTULO V – DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE**

**Art. 30.** Incumbe ao Poder Concedente, observado o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 224, de 4 de janeiro de 2000, suas alterações e em regulamento:

I – organizar, coordenar e controlar os serviços de que trata esta Lei Complementar, além de promover as licitações e os atos de delegação da concessão ou autorização dos serviços;

II - adotar processos adequados de seleção e cursos de treinamento e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham funções de agentes fiscalizadores do transporte;

III - regulamentar e fiscalizar, permanentemente, a prestação do serviço outorgado, zelando pela sua boa qualidade;

IV - coibir o transporte irregular, não concedido ou não autorizado;

V - intervir na execução e prestação de serviço, nos casos e condições previstas em lei e no contrato;

VI - declarar a extinção das concessões, permissões e autorizações, nos casos previstos nesta Lei Complementar;

VII - zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas ou reclamações dos usuários, registradas em Livro de Ocorrências, à disposição dos usuários em todos os terminais rodoviários do Estado de Rondônia;

VIII - estimular o aumento da qualidade e da produtividade, a preservação do meio ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço;

IX - estimular a concorrência e incentivar a competitividade, inclusive com divulgação de relações contendo os nomes das transportadoras, tarifas e os níveis de desempenho e qualidade de seus serviços;

X - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos aos serviços;

XI - assegurar o princípio da opção do usuário mediante o estímulo à livre concorrência e à variedade de combinações de tarifas, qualidade e quantidade dos serviços;

XII – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

XIII – proceder à revisão das tarifas e fiscalizar o seu reajustamento;

XIV – fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato de concessão, permissões ou autorização; e

## **CAPÍTULO VI – DOS ENCARGOS DAS TRANSPORTADORAS**

**Art. 31.** Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, incumbe à transportadora:

I - prestar serviços adequados, na forma prevista em lei, regulamentos e no contrato de concessão, permissão ou autorização;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;

III - permitir, aos encarregados da fiscalização do Poder Concedente livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, prestando quaisquer informações solicitadas pelo Poder Concedente;

IV - zelar pela manutenção dos bens utilizados na prestação do serviço, bem como providenciar a cobertura de seguros adequados;

V - afixar em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passagens e nos terminais de embarque e desembarque de passageiros, transcrição das disposições dos artigos 35 e 36 desta Lei Complementar, bem como aqueles que o ato regulamentador dispuser;

VI - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente, nos termos definidos no contrato, sem prejuízo do disposto no art. 76 desta Lei Complementar;

VII – manter, ao longo do prazo de execução do contrato, a sua situação civil regular e em relação aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não se transferindo, ao Poder Concedente, quaisquer responsabilidades pela inadimplência da transportadora, consoante as disposições da Lei Federal nº 8.666/93;

VIII - promover a imediata retirada de serviço, de veículo cujo afastamento de tráfego tenha sido exigido pela fiscalização;

IX - manter cursos de treinamento dos funcionários que têm contato com o público usuário, para orientar o bom atendimento;

X - comunicar ao Poder Concedente, em até 48 (quarenta e oito) horas, a ocorrência de acidente com ferimento ou morte de usuário;

XI - comunicar ao Poder Concedente, em até 48 (quarenta e oito) horas, a ocorrência de interrupção nos serviços em caso de força maior;

XII - preservar o meio ambiente, cumprindo as normas e legislações ambientais vigentes;

XIII - cumprir fielmente as disposições desta Lei Complementar e da legislação regulamentadora;

XIV - cobrar do passageiro apenas as importâncias autorizadas pelo Poder Concedente;

XV - diligenciar pelo fiel cumprimento das tarifas autorizadas pelo Poder Concedente, observada a concessão de descontos previamente informadas;

XVI - utilizar bilhetes de passagem com autorização ou observância das formas e condições estabelecidas pela autoridade fazendária;

XVII - utilizar apenas os pontos de partida, parada e chegada autorizados pelo Poder Concedente;

XVIII - manter, em suas agências, Pontos de Parada ou Apoio, assim como nos veículos de forma visível para os usuários, número de contato da Ouvidoria do Poder Concedente para possíveis queixas e sugestões dos usuários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o qual será periodicamente conferido pela fiscalização de transportes do Poder Concedente;

XX - diligenciar pela apresentação dos veículos observando suas condições de segurança, conforto, limpeza, funcionamento dos equipamentos obrigatórios e documentos válidos de porte obrigatório e outros estipulados pelo Poder Concedente;

XXI - diligenciar pela não veiculação de publicidade enganosa ou prestação de informações que induzam o público a erro;

XXII - acatar as decisões do Poder Concedente em caso de determinação de afastamento de empregado ou preposto;

XXIII - diligenciar pela utilização de motoristas que mantenham vínculo empregatício com a transportadora, salvo por motivo de força maior autorizado pelo Poder Concedente;

XXIV - diligenciar pela utilização de motoristas de acordo com as obrigações das legislações de trânsito e trabalhistas vigentes, posteriormente regulamentados pelo Poder Concedente.

**Art. 32.** Incumbe à transportadora a execução do serviço concedido ou autorizado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

**Art. 33.** É vedado a transportadora o transporte de detentos nos serviços de que trata esta Lei Complementar, exceto aqueles mediante prévia e expressa requisição de autoridade judiciária, e desde que acompanhado de escolta, a fim de preservar a integridade e a segurança dos passageiros.

#### **Seção I – Do Pessoal da Transportadora**

**Art. 34.** Incumbe à transportadora a adoção de medidas pertinentes aos procedimentos de seleção, controle de saúde e qualificação do seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público.

§ 1º. Os procedimentos de admissão, controle de saúde e o regime de trabalho dos motoristas, observados os dispostos nas legislações de trânsito e trabalhistas, serão regulados em norma complementar.

§ 2º. É vedada a utilização de motorista na direção de veículo sem vínculo empregatício com a transportadora, salvo por motivo de força maior autorizado pelo Poder Concedente.

§ 3º. Nos terminais rodoviários, nos pontos de seção, nos pontos de parada e nos pontos de apoio, a transportadora não poderá utilizar pessoas destinadas a aliciar passageiros.

**Art. 35.** O pessoal da transportadora, cuja atividade se exerça em contato permanente com o público, deverá em serviço:

I - apresentar-se adequadamente trajado e identificado;

II - conduzir-se com atenção e urbanidade;

III - dispor, conforme a atividade que desempenhe, de conhecimento sobre os diversos atendimentos, a operação da linha, de modo que possa prestar informações sobre os horários, itinerários, tempos de percurso, distâncias e preços de passagens.



**Parágrafo único.** É vedada a permanência de preposto cujo afastamento tenha sido exigido pela fiscalização.

**Art. 36.** Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta Lei Complementar, os motoristas e agentes de liberação são obrigados a:

I - conferir os bilhetes de passagem, identificando o respectivo passageiro no momento do seu embarque;

II - auxiliar o embarque e o desembarque de crianças, de pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

III - indicar aos passageiros, se solicitado, os respectivos lugares;

IV - não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;

V - dirigir o veículo de modo que não prejudiquem a segurança e o conforto dos passageiros;

VI - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

VII - proceder a carga e descarga das bagagens dos passageiros, quando tiverem que ser efetuadas em local onde não haja pessoal próprio para tanto;

VIII - não fumar, quando em atendimento ao público;

IX - não ingerir bebida alcoólica em serviço e nas 24 (vinte e quatro) horas que antecedem o momento de assumi-lo;

X - não fazer uso de qualquer substância tóxica;

XI - diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros em caso de interrupção da viagem;

XII - providenciar alimentação e pousada para os passageiros nos casos de interrupção da viagem sem possibilidade de prosseguimento imediato;

XIII - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

XIV - exibir à fiscalização, quando solicitado, ou entrega-los, contra recibo, os documentos que lhe forem exigíveis; e

XV - não retardar o horário de partida da viagem, sem justificativa.

## **CAPÍTULO VII – DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA LICITAÇÃO**

**Art. 37.** As delegações de serviço público de transporte intermunicipal de passageiros serão efetuadas por meio da concessão de que trata esta Lei Complementar, exceto nos casos de delegação por meio de autorização.

**Art. 38.** As concessões serão delegadas sem característica de exclusividade e serão objeto de prévia licitação, na modalidade de concorrência, nos termos da legislação própria, bem como as permissões e autorizações obedecerão ao processo seletivo, previstos nesta Lei e demais normas correlatas, com observância dos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvados os casos previstos em Lei.

§ 1.º A necessidade e a oportunidade para a implantação dos serviços serão aferidas pelo Poder Concedente, através da realização de estudos de mercado, que indiquem a viabilidade técnica e econômica de sua exploração de forma equilibrada, observado o interesse público, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos existentes, bem como os seguintes princípios para a implantação de nova concessão e/ou novas autorizações:

I - será efetuada com veículos adequados à demanda e com os padrões técnicos definidos para cada tipo de serviço, posteriormente regulamentados pelo Poder Concedente;

II - será evitado o monopólio por uma só empresa sempre que a demanda assim o proporcionar;

III - sempre que possível pelo Poder Concedente licitará lotes contendo mais de um mercado, de forma que os mercados mais rentáveis equilibrem para a mesma concessionária a baixa rentabilidade de outros, que todavia, devem ser atendidos.

§ 2.º Poderão, ainda, ser implantados novos serviços que impliquem na ampliação da oferta de transporte em linha já licitada e/ou autorizadas, como objetivo de promover a competição como forma de estimular a melhoria da qualidade na prestação do serviço, em benefício dos usuários respeitadas as garantias e condições previstas aos contratos vigentes.

§ 3.º A empresa concessionária poderá requerer ao Poder Concedente a criação de linha pertencente ao seu Lote, fundamentando seu pedido e instruindo-o com os seguintes dados:

I - linha pretendida e o respectivo estudo de mercado;

II - características do serviço;

III - itinerário da linha;

IV - pontos terminais; e

V - seções, se houver.

§ 4.º O estudo da demanda de que trata o inciso II deste artigo levará em consideração o equilíbrio econômico-financeiro do concessionário;

§ 5.º Aplica-se ao caput deste artigo, no que couber, o disposto no art. 16, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e demais normas federais que regulam a espécie.

**Art. 39.** Os contratos de concessão, autorizações e permissões de que trata esta Lei Complementar só serão transferíveis mediante prévia anuência do Poder Concedente, desde que constantes do instrumento de convocação da licitação e/ou autorização.

§ 1.º É vedada a transferência do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Concedente, implicando na caducidade da concessão.

§ 2.º Para fins de obtenção da anuência de que trata o § 1º deste artigo a transportadora pretendente deverá:

I - atender as exigências de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se cumprir as cláusulas do contrato em vigor; e

III - assumir as obrigações da transportadora concessionária do serviço.

§ 3.º Será recusado pelo Poder Concedente o pedido de transferência do contrato e do controle societário da transportadora do qual possa resultar infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e da defesa da concorrência ou ao disposto no artigo 48 desta Lei Complementar;

§ 4.º É permitida a sub-concessão e sub-contratação, desde que prevista no edital de licitação e/ou autorização.

**Art. 40.** É vedada a exploração de serviços num mesmo lote por transportadoras que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica, assim entendido:

I - participação no capital volante, uma das outras, acima de 10% (dez por cento);

II - diretor, sócio-gerente, administrador ou sócios em comum, estes com mais de 10% (dez por cento) do capital volante;

III - participação acima de 10% (dez por cento) no capital volante de uma e outra das empresas, de conjugue ou parente até o 3º (terceiro) grau civil;

IV - controle pela mesma empresa holding.

§ 1.º Será evitada a exploração simultânea de serviços de uma linha, em decorrência de nova concessão, pela mesma empresa que dela já seja concessionária, desde que não afete ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 2.º O Poder Concedente, sempre que tomar conhecimento de fato, fundado em provas ou indícios, que tipifiquem ilícitos previstos nas leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, deverá tomar as providências cabíveis.

**Art. 41.** O Poder Concedente deverá justificar, antes de iniciado o certame licitatório, a conveniência da concessão, caracterizando seu objeto, extensão física, prazo e diretrizes que deverão ser observados no edital e no contrato.

**Art. 42.** No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios previstos previamente no edital:

I - menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - melhor oferta de pagamento pela outorga da concessão;

III - combinação dos critérios referidos nos Incisos I e II;

IV - combinação dos critérios referidos nos Incisos I e VIII;

V - melhor proposta técnica com preço fixado no edital;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios referidos no Inciso I com o de melhor técnica;

VII - melhor proposta em razão da combinação dos critérios referidos no Inciso II com o de melhor técnica; e

VIII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º A aplicação dos critérios previstos nos Incisos III, IV, VI e VII só será admitida quando previamente estabelecidas no edital de licitação as regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos Incisos IV, V, VI, VII e VIII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O Poder Concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação, consoante fórmula definida em edital.

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira, mantida a igualdade, a classificação far-se-á obrigatoriamente por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

§ 5º Nas licitações efetuadas para exploração de linha por duas ou mais empresas, não havendo empate nos critérios técnicos, as licitantes vencedoras poderão adotar a menor das tarifas por elas oferecidas, formalizando esta intenção expressamente perante a Comissão de Licitação, antes da assinatura dos respectivos contratos.

**Art. 43.** O edital de licitação será elaborado pelo Poder Concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e conterá, obrigatoriamente:

I - Lote, itinerário, seções, se houver, frequência inicial mínima e prazo de duração da concessão

II - descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço, parâmetros mínimos de qualidade, com o número mínimo e característica dos veículos para seu atendimento;

III - número de transportadoras a serem escolhidas;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidas aos interessados, as informações necessárias à elaboração das propostas;

V - condições para participar da licitação, valor da caução, se houver, e a forma de apresentação das propostas;

VI - prazos para recebimento das propostas, local, dia e hora do julgamento da licitação e assinatura do contrato;

VII - critérios e relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VIII - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias;

IX - direitos e obrigações do Poder Concedente e da Concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

X - critérios de reajuste e revisão da tarifa;

XI - critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

XII - condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIII - a fixação da tarifa inexequível no caso de julgamento que inclua o critério da menor tarifa;

XIV - a obrigatoriedade dos veículos da transportadora serem licenciados no Estado de Rondônia;

XV - a minuta do contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 47 desta Lei Complementar.

XVI - indicação dos bens reversíveis.

**Art. 44.** Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos VII e XII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º. A empresa líder do consórcio é a responsável perante o Poder Concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

**Art. 45.** É facultado ao Poder Concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

**Art. 46.** Os estudos, investigações, levantamentos, projetos e despesas já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo Poder Concedente ou com sua autorização, estarão a disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

## **CAPÍTULO VIII – DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

**Art. 47.** O contrato deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, observado os dispostos nesta Lei e na Constituição Estadual, as relativas aos seguintes itens:

I - localização dos pontos terminais, seções, pontos de parada e de apoio, se houver;

II - horários iniciais de partida e chegada;

III - frequência inicial mínima;

IV - valor da tarifa;

V - tipos de veículo, padrões técnicos, características e quantidade mínima;

VI - modo, forma e condições de prestação dos serviços;

VII - critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade e da produtividade na prestação do serviço;

VIII - padrões de segurança e manutenção;

IX - normas de proteção ambiental, relativas à poluição sonora e atmosférica;

X - normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores dos veículos;

XI - direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

XII - direitos, garantias e obrigações do Poder Concedente e da Concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização e aperfeiçoamento dos veículos;

XIII - obrigatoriedade de a concessionária observar, na execução do serviço, o princípio a que se refere a seção II, do Capítulo II, desta Lei Complementar;

XIV - obrigação de a concessionária garantir a seus usuários contrato de seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), a que se refere a Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que será disciplinada em norma complementar;

XV - obrigações do permissionário quanto às participações governamentais e no valor devido pela outorga, se for o caso;

XVI - procedimentos relacionados com a transferência do contrato e da titularidade do controle acionário da empresa;

XVII - critérios técnicos para reajuste e revisão de tarifas, observada a prévia coleta de dados, os cálculos dos custos fixos e variáveis, o percurso médio anual, o índice de aproveitamento e o custo de gerenciamento do sistema pelo Poder Concedente;

XVIII - possibilidade e limites da alteração contratual com relação à mudança de itinerário, seções, pontos de parada, característica dos veículos, frequência ou horários em função da evolução da demanda;

XIX - forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, da auditoria do contrato, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-los;

XX - obrigatoriedade, forma e periodicidade da concessionária prestar contas ao órgão fiscalizador, fornecendo relatórios, dados e informações relativas às atividades desenvolvidas;

XXI - obrigatoriedade da concessionária apresentar ao Poder Concedente, anualmente, certidões negativas de tributos e contribuições municipais, estaduais e federais;

XXII - exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XXIII - penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

XXIV - data do início dos serviços;

XXV - prazo de vigência e condições para sua prorrogação;

XXVI - casos de extinção, de intervenção e de declaração de inidoneidade;

XXVII - regras sobre solução amigável de controvérsias relacionadas com o contrato, bem como determinação do local das conciliações; e

XXVIII - foro competente para solução de divergências contratuais.

#### **CAPÍTULO IX – DA AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA**

**Art. 48.** A modificação da prestação dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros poderá ser solicitada pela transportadora sempre que julgar necessário, mediante autorização do Poder Concedente.

**Art. 49.** Constituem casos de modificação da prestação do serviço:

I - implantação e supressão de seção;

II - ajuste de itinerário;

III - implantação e supressão de linha;

IV - implantação e supressão de serviço diferenciado;

V - alteração de quadro de horários; e

VI - alteração de pontos de parada, pontos de apoio.

**Art. 50.** A concessionária poderá, mediante autorização do Poder Concedente, suprir a demanda extraordinária da linha, com a colocação de veículos extras concomitantemente com os horários já existentes, de acordo com o disposto no artigo 14, parágrafo único, desta Lei Complementar.

**Art. 51.** O Poder Concedente analisará as solicitações de modificações de serviços, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo ou de sua inclusão nos sistemas informatizados do Poder Concedente.

**Parágrafo Único.** Esses prazos serão suspensos nos casos de necessidade de esclarecimento ou de falta de documentação necessária à análise da solicitação, devendo a transportadora sanar a

pendência no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação, sob pena de tê-la arquivada.

**Art. 52.** As delegações de serviço público de transporte por meio de autorização precária de que trata esta Lei Complementar somente serão efetuadas nos seguintes casos:

I - em caráter emergencial ou especial, quando caracterizada a urgência de atendimento de situações que possam ocasionar prejuízo ao transporte em geral ou comprometer a segurança das pessoas;

II - no interstício entre a constatação da necessidade do serviço público e o término do processo licitatório;

III - quando, depois de efetuada a licitação, não ocorrerem licitantes ou nenhum deles for classificado;

IV - em regime de processo seletivo e demais condições previstas nesta Lei Complementar, em conformidade com as leis federais n. 8987/95 e 10233 de 05 de junho de 2001, com suas posteriores modificações.

**Art. 53.** A autorização precária será delegada pelo Poder Concedente em caráter excepcional, por prazo limitado ou viagem certa, através de termo que conterà as condições para a prestação do serviço, obedecidos aos requisitos estabelecidos na legislação pertinente, observadas todas as obrigações da transportadora e da adequação dos serviços disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 54.** Delegada a prestação do serviço na ocorrência do caso previsto no inciso II do art. 52. desta Lei Complementar, o Poder Concedente deverá iniciar procedimento licitatório para escolha de transportadora, cujo edital deverá ser publicado no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da expedição da autorização precária, podendo mediante justificativa ser prorrogado por igual período.

**Parágrafo único.** Os critérios e a definição de tarifas, a quantidade mínima dos veículos e seus padrões técnicos a serem utilizados pela nova transportadora e a frequência mínima obrigatória, serão estabelecidos por ato regulamentador.

#### **CAPÍTULO XI – DAS AUTORIZAÇÕES PARA FRETAMENTO**

**Art. 55.** A exploração de serviços privados de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, obrigatoriamente, será precedida de autorização para fretamento, de acordo com as disposições estabelecidas em decreto ou normas específicas, observadas todas as obrigações da transportadora e da adequação dos serviços dispostos nesta Lei Complementar.

§ 1.º. Para os serviços previstos neste Capítulo, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no

**Formatado:** Recuo: Primeira linha: 1,25 cm,  
Espaçamento entre linhas: 1,5 linhas



percurso da viagem e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio nos veículos utilizados na respectiva prestação.

**Art. 56.** As autorizações para fretamento de que trata esta Lei Complementar serão fornecidas por período de tempo limitado, nas formas de termo de autorização de fretamento eventual ou termo de autorização de fretamento contínuo e termo de autorização de fretamento turístico, a serem expedidos pelo Poder Concedente, mediante registro prévio.

**Parágrafo único.** É obrigatória a atualização cadastral da transportadora para a continuidade dos serviços, bem como o porte do referido termo no veículo utilizado para a sua prestação.

**Art. 57.** Na prestação dos serviços de fretamentos, será admitida a utilização de veículo do tipo:

I – ônibus;

II – micro-ônibus com até 15 (quinze) anos de fabricação, a contar da fabricação do chassis.

III - vans com até 10 (quinze) anos de fabricação, a contar da fabricação do chassis.

**Parágrafo único.** Os veículos de que trata o caput. deste artigo deverão ser de categoria aluguel.

**Art. 58.** São requisitos básicos para a emissão do Termo de Fretamento Eventual:

I - cadastro da transportadora perante o Poder Concedente, na modalidade de fretamento e ou na modalidade de linha regular;

II - Registro do veículo perante o Poder Concedente e seu respectivo Laudo de Inspeção Técnica – LIT;

III - requerimento específico sobre o serviço a ser realizado;

IV - Contrato de Prestação de Serviço;

V - Nota Fiscal de prestação de serviço;

VI - lista dos passageiros que serão transportados;

VII - cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil do veículo utilizado na execução do serviço;

VIII - comprovação da utilização de disco de tacógrafo novo a cada viagem e sua substituição ao término do serviço, bem como sua simultaneidade com o odômetro de veículo utilizado no serviço;

IX - recolhimento das taxas relativas ao serviço a ser prestado.

§ 1º. A apresentação dos documentos mencionados nos incisos III, IV, V, VI, VII e IX deverá ser efetuada em 2 (duas) vias, sendo a primeira parte integrante da documentação da viagem, a segunda para controle do Poder Concedente.

§ 2º. A Lista de passageiros, deverá conter nome e sobrenome, número do CPF e/ou documento de identificação e órgão emissor de todos os passageiros.

§ 3º. Será permitido a alteração de até 20% (vinte por cento) da lista de passageiros previamente autorizada pela fiscalização de transporte.

**Art. 59.** São requisitos básicos para a emissão do termo de Autorização para Fretamento Contínuo Semestral:

I - registro da transportadora perante o Poder Concedente, na modalidade de fretamento e ou na modalidade de linha regular;

II - Registro do veículo perante o Poder Concedente e seu respectivo Laudo de Inspeção Técnica – LIT;

III - requerimento relativo à modalidade pretendida;

IV - contrato de prestação de serviços firmado com os interessados, observado o seu período de vigência;

V - Nota Fiscal de prestação de serviço;

VI - lista dos passageiros a serem transportados no semestre contratado, a qual fica sujeita à confirmação da fiscalização do Poder Concedente tanto no início quanto no percurso da viagem;

VII - cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil do veículo utilizado na execução do serviço;

VIII - comprovação da utilização de disco de tacógrafo novo a cada viagem e sua substituição ao término do serviço, bem como sua simultaneidade com o odômetro de veículo utilizado no serviço;

IX - recolhimento das taxas relativas ao serviço a ser prestado.

**Art. 60.** São requisitos básicos para a emissão do Termo de Autorização para Fretamento Turístico:

I - registro da transportadora no Poder Concedente, na modalidade de fretamento ou na modalidade de linha regular;

II - registro do veículo perante o Poder Concedente e seu respectivo Laudo de Inspeção Técnica – LIT;

III - requerimento relativo à modalidade pretendida;

IV - contrato de prestação de serviços firmado com os interessados, com destino à algum polo ou atrativo turístico, com remuneração específica pelo serviço, previamente ajustada entre as partes, em circuito fechado observado o seu período de vigência;

V - nota fiscal de prestação de serviço;

VI - apresentação da lista dos passageiros a serem transportados na execução do serviço, sujeita a confirmação da fiscalização do Poder Concedente tanto no início quanto no percurso da viagem, não se admitindo, em hipótese alguma, a parada do veículo para embarque e desembarque de passageiros;

VII - cópia do seguro de responsabilidade civil do veículo utilizado na execução do serviço;

VIII - comprovação da utilização de disco de tacógrafo novo a cada viagem e sua substituição ao término do serviço, bem como sua simultaneidade com o odômetro de veículo utilizado no serviço;

IX - Recolhimento das taxas relativas ao serviço a ser prestado.

§ 1.º A lista de passageiros, deverá conter nome e sobrenome, número do CPF e/ou documento de identificação e órgão emissor de todos os passageiros.

§ 2.º Será permitido a alteração de até 20% (vinte por cento) da lista de passageiros previamente autorizada pela fiscalização de transporte.

§3.º Com o intuito de fomentar o turismo, os serviços de fretamento turístico executados em distancias de até 50 (cinquenta) quilômetros serão isentos do pagamento de qualquer tipo de taxas e emolumentos.

**Art. 61.** O serviço de transporte intermunicipal de passageiros para os aeroportos do Estado de Rondônia, de que trata o artigo 26, item III desta Lei Complementar será realizado mediante autorização do Poder Concedente, e deverão seguir os seguintes requisitos básicos:

- a) Registro da transportadora no Poder Concedente, conforme o artigo 26, item III desta lei complementar;
- b) Registro do veículo perante o Poder Concedente e seu respectivo Laudo de Inspeção Técnica – LIT;
- c) requerimento relativo à modalidade pretendida;
- d) comprovante da necessidade do deslocamento para os terminais aéreos e/ou aeroportos, tais como voucher, passagens aéreas, check-in, pacotes turísticos ou similares;
- e) nota fiscal de prestação de serviço;
- f) lista de passageiros de acordo com a demanda de voo, constando nome e sobrenome, número do CPF e documento de identificação, data, horário e o número do localizador do voo;
- g) cópia do seguro de responsabilidade civil do veículo utilizado na execução do serviço;
- h) recolhimento das taxas ao serviço a ser prestado;

§ 2.º É vedado o embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário não autorizado, bem como alterações na lista de passageiros após o início da viagem.

§ 3.º São documentos de porte obrigatório aos passageiros o previsto na alínea “d” do § 1.º deste artigo;

**Art. 62.** É vedado a qualquer empresa o transporte simultâneo, numa mesma viagem, nas modalidades de fretamentos, combinado com o transporte público de linha regular de passageiros.

**Parágrafo único.** A empresa transportadora que se utilizar dos termos de autorização para fretamentos, para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 63.** Exclusivamente para as viagens realizadas para transferência e/ou deslocamento de passageiros entre terminais de embarque e desembarque de transportadoras aéreas (aeroportos), as empresas deverão solicitar o enquadramento prévio encaminhando contrato de transporte firmado

com a pessoa jurídica aérea, devendo portar em cada viagem a relação de passageiros fornecida pela contratante.

§ 1.º As viagens que trata este artigo, serão enquadradas na modalidade de fretamento eventual, e posteriormente regulamentadas pelo Poder Concedente.

## **CAPÍTULO XII – DA EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES PRECÁRIAS**

**Art. 64.** Extinguem-se a concessão, permissão e autorização precária por:

I - advento do termo contratual: verifica-se quando a execução dos serviços dentro do prazo contratual concedido atende fielmente as normas e às cláusulas contratuais específicas.

II – encampação: verifica-se quando o Poder Concedente, por ato unilateral fundado em motivo de interesse público ou conveniência, retoma coativamente os serviços concedidos, mediante a indenização prévia ao concessionário, observados a adoção das seguintes providências:

a) deverá o Poder Concedente motivar o ato de encampação descrevendo todos os aspectos fáticos fundamentais, indispensáveis a formulação do juízo de conveniência do ato de encampação em face dos interesses coletivos, identificando a ausência de compatibilidade entre a concessão

b) determinar a solução alternativa cabível, seja aquela relativa à continuidade da prestação do serviço por meio da atuação direta do Poder Concedente, seja através da outorga de outra concessão, configurada de modo compatível com as necessidades identificadas, observando o princípio da proporcionalidade;

c) examinar o custo social e econômico atinente à encampação e à adoção do novo modelo; e

d) identificar os bens reversíveis e apurar os custos econômicos e sociais da indenização devida ao concessionário;

III – rescisão: é o ato unilateral da Administração que põe termo à execução do ajuste e assume o seu objeto, em decorrência de inadimplência culposa ou não do contratado ou por interesse do serviço público;

IV – anulação: é a extinção do contrato quando verificada a ilegalidade na sua formação ou em cláusula essencial;

V - falência: é a cessação dos efeitos jurídicos decorrentes da decretação judicial, por motivo de quebra econômico-financeira da empresa que resulta em procedimentos através dos quais os bens da massa falida são arrecadados para garantir o pagamento dos credores habilitados;

VI - insolvência civil: declaração judicial que produz o vencimento antecipado das dívidas, resultando em procedimentos através dos quais os bens do titular da empresa individual são arrecadados para garantir o pagamento dos seus credores;

VII - extinção da empresa concessionária ou autorizatória: dissolução de todos os vínculos que deram origem a empresa concessionária ou autorizatória, cabendo ao Poder Concedente após o

conhecimento do fato por fim, mediante expressa declaração, à outorga, podendo exigir indenização pelos danos sofridos, do qual decorrem, dentre outras, as seguintes consequências:

a) o retorno imediato ao Poder Concedente de todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e no contrato;

b) a assunção imediata dos serviços pelo Poder Concedente;

c) a realização de levantamentos, avaliações e liquidações necessárias; e

d) a ocupação das instalações e utilização dos bens reversíveis;

VIII - falecimento do titular, no caso de empresa individual: o perecimento do contratado extingue, a par de seus direitos e obrigações a habilitação e as vantagens de sua proposta medidas na licitação;

IX - incapacidade do titular, no caso de empresa individual: é o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, dos requisitos que a lei considera indispensáveis para o exercício de direitos;

X – caducidade: verifica-se por inadimplemento do concessionário, pela supressão de requisito indispensável à manutenção do contrato, pela inexecução de deveres impostos em lei ou regulamento, não contidos no contrato ou pelo desaparecimento superveniente de requisito de habilitação, e será declarada quando:

a) estiver prestando o serviço de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

b) descumprir cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

c) paralisar o serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

d) executar menos da metade do número de frequências mínimas, durante o período de trinta dias consecutivos ou alternados no interstício de 12 (doze) meses, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado;

e) perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

f) não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

g) não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

h) for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

i) apresentar elevado índice de acidentes, aos quais ela mesma ou seus prepostos hajam dado causa.

j) fato grave definido na forma desta Lei Complementar;

k) locaute;

l) dissolução legal da pessoa jurídica titular da concessão; e

m) falência do titular da concessão.

§ 1º. As avaliações a que se refere o presente artigo deverão fazer-se no bojo de um processo administrativo, em que seja assegurada a intervenção do concessionário para manifestar-se sobre a avaliação da indenização a ele devida.

§ 2º. A ausência de adoção por parte do Poder Concedente das providências enumeradas neste artigo, ressalvada a hipótese de emergência, torna nula a encampação.

§ 3º. Não caberá à massa falida, a qualquer título, pagamento de indenização.

§ 4º. Além dos casos previstos neste artigo, a autorização precária extinguir-se-á também por revogação unilateral da delegação por parte do Poder Concedente, sem direito a qualquer indenização.

§ 5º. Existirá manifesta deficiência dos serviços quando:

I - no período de 12 (doze) meses, for aplicada à transportadora, por 2 (duas) vezes, a pena de suspensão;

II - no período de 12 (doze) meses, for aplicada à transportadora, por 3 (três) vezes, a pena de advertência pelo mesmo motivo ou 6 (seis) vezes por motivos diversos.

§ 6º. Entende-se por reiterada desobediência aos preceitos legais e regulamentares, a reincidência da transportadora em faltas pelas quais já tenha sido penalizada por decisão irreversível e que, notificada a saná-las, nela persista por mais de 30 (trinta) dias.

§ 7º. Serão considerados fatos graves, os seguintes:

I - elevado número de acidentes de trânsito, por culpa da transportadora;

II - apresentação de informações, dados ou documentos falsos, em proveito próprio ou prejuízo de terceiros;

III - superveniência de incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeira, devidamente comprovada;

IV - redução da frota, abaixo do mínimo necessário, sem a devida correção, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação para fazê-lo;

V - não comunicação ao Poder Concedente da ocorrência de acidente com veículo da empresa, que implique ferimento ou morte de usuário;

VI - condenação, transitada em julgado, de qualquer dos seus diretores, sócios, sócios-gerentes, ou, quando firma individual, do seu proprietário, pela prática de qualquer crime, cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso à função ou cargos públicos, de crimes de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, suborno, concussão ou peculato, contra a economia popular e a fé pública.

§ 8º. A pena de que trata este artigo será aplicada pelo Conselho Estadual de Transportes, após a instauração do processo para apuração dos fatos, e findará com a recomendação por escrito do

Colegiado ao Poder Concedente, para que tome as medidas cabíveis nos termos desta Lei Complementar.

§ 9º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 10º. Recebida do Poder Concedente recomendação de caducidade, o Poder Concedente deverá instaurar o processo administrativo em 30 (trinta) dias ou fundamentar, no mesmo prazo, os motivos pelos quais não o fará.

§ 11. Com exceção da hipótese prevista no parágrafo anterior, não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicada à concessionária, detalhadamente a irregularidade, dando-lhe prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 12. Instaurado o processo administrativo, a transportadora terá 15 (quinze) dias para apresentar defesa e, após a decisão, igual prazo para recurso; comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente.

§ 13. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

§ 14. Além dos casos previstos neste artigo, a concessão extinguir-se-á por caducidade se violado o § 1º do art. 47 desta Lei Complementar por parte do concessionário, sem direito a qualquer indenização.

**Art. 65.** A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

### **CAPÍTULO XIII – DA INTERVENÇÃO NAS CONCESSÕES**

**Art. 66.** O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

**Parágrafo único.** A intervenção far-se-á através do Poder Concedente por meio de Resolução, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**Art. 67.** Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º. O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

**Art. 68.** Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

## **CAPÍTULO XIV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **Seção I – Das Disposições Gerais**

**Art. 69.** As infrações às disposições desta Lei Complementar, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sem prejuízo da declaração de caducidade, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizadas pela Lei que estabelece normas gerais sobre licitações:

- I – advertência;
- II - multa;
- III - retenção de veículo;
- IV - apreensão de veículo;
- V – declaração de inidoneidade;
- VI – caducidade

**Art. 70.** Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

**Art. 71.** A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

**Art. 72.** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

### **Seção II – Das Multas**

**Art. 73.** Ficam instituídas as multas, pelo cometimento das infrações tipificadas, classificadas em grupos, observadas as gradações descritas, sendo aplicáveis aos infratores:

#### **I – Grupo I: 20 (vinte) UPF/RO, nos casos de:**

- a) recusa ao embarque e desembarque de passageiros nos pontos autorizados, sem motivo justificado;
- b) não fornecimento ao passageiro de comprovante de volumes transportados no bagageiro;
- c) transporte de bagagens ou encomendas fora dos locais para tanto destinados;
- d) falta, no veículo, da logomarca da transportadora ou existência de inscrição não autorizada;
- e) veiculação de publicidade ou informação enganosas;
- f) atraso no pagamento de indenização por extravio da bagagem;
- g) recusa na devolução da importância paga pelo passageiro, mediante sua solicitação, em caso de atraso no horário de início da viagem;
- h) descumprimento do prazo previsto no inciso I do artigo 23 desta Lei Complementar;



i) recusa no auxílio de embarque e desembarque de crianças, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

j) descumprimento ao disposto nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, XI, XII, XIII e XV do artigo 36. desta Lei Complementar;

k) deixar de identificar o passageiro quando da venda do bilhete de passagem ou de seu embarque:

l) utilizar seção não autorizada pelo Poder Concedente; e

m) inobservância do prazo estipulado no § 1.º e § 2.º do artigo 10 desta Lei Complementar:

n) não apresentar veículo com letreiro indicativo na parte frontal do veículo, contendo horários e itinerários do serviço;

o) Deixar de anexar a taxa de embarque no bilhete de passagem.

p) Havendo reincidência de infrações cometidas pelo mesmo veículo em um período de até 30 (trinta) dias, a multa será aplicada em dobro.

q) Descumprimento do dispositivo do inciso III do Art. 101, desta Lei Complementar.

**II – Grupo II: 40 (quarenta) UPF/RO, nos casos de:**

a) supressão dos horários ordinários, sem autorização;

b) cobrança a qualquer título, de importância não autorizada;

c) omissão de comunicação ao Poder Concedente, de interrupção de serviço por circunstância de força maior, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ocorrência;

d) não aceitação de desistência de viagem com a devolução da importância paga, quando manifestada pelo passageiro, nos termos desta Lei Complementar;

e) recusa ou retardamento no fornecimento de elementos estatísticos e contábeis exigidos pelo Poder Concedente;

f) descumprimento do disposto nos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XX, XXI e XXIV do artigo 31 desta Lei Complementar;

g) ocupar o espaço destinado ao transporte das bagagens dos passageiros, no transporte de encomendas da transportadora, salvo com autorização do Poder Concedente;

h) descumprimento do prazo e demais determinações dispostas no artigo 114 desta Lei Complementar;

i) alteração dos serviços previsto no artigo 117 desta Lei Complementar sem autorização do Poder Concedente;

j) inobservância do prazo estipulado no § 1º do artigo 10 desta Lei Complementar:

k) Havendo reincidência de infrações cometidas pelo mesmo veículo em um período de até 30 (trinta) dias, a multa será aplicada em dobro.

**III – Grupo III: 60 (sessenta) UPR/RO, nos casos de:**

a) venda de bilhete de passagem confeccionado sem autorização ou observância das formas e condições estabelecidas pela autoridade fazendária;

b) utilização de veículo cujas características não correspondam à tarifa cobrada e às especificações do serviço e linha;

c) retardamento injustificado na promoção de transporte ou omissão das providências para alojamento e alimentação de passageiros, em caso de acidente ou interrupção da viagem;

d) não utilização ou alteração dos pontos de partida, chegada ou parada, estabelecidos pelo Poder Concedente;

e) atraso no horário de partida;

f) incontinência pública por parte do condutor, dirigente ou qualquer preposto, que mantenha contato com o público;

g) transporte de passageiros sem o correspondente bilhete de passagem, salvo nos casos previstos em lei ou normas complementares;

h) venda de passagem em valor superior ao autorizado;

i) venda de passagem em valor inferior ao praticado sem a comunicação do desconto ao Poder Concedente, no prazo previsto nesta Lei Complementar;

j) suspensão total ou parcial dos serviços, sem autorização;

k) não colocação de veículo extra concomitantemente ao horário oficial, no caso de demanda extraordinária superior à capacidade do veículo;

l) apresentação dos veículos em desacordo com as condições de limpeza, conforto, segurança e higiene requeridas;

m) venda de mais de um bilhete de passagem para a mesma poltrona;

n) descumprimento das obrigações contidas no inciso III do artigo 23. desta Lei Complementar;

o) descumprimento das determinações contidas no inciso II do artigo 23. desta Lei Complementar;

p) descumprimento do disposto no inciso XVII e XVIII do artigo 28. desta Lei Complementar;

q) praticar o aliciamento de passageiros;

r) descumprimento do disposto item III do artigo 35 desta Lei Complementar;

s) inobservância do disposto no inciso II do artigo 101. desta Lei Complementar;

t) recusa no pagamento de indenização por extravio de bagagem;

u) descumprimento dos incisos I, II, III e IV, do artigo 97. desta Lei Complementar;

v) Havendo reincidência de infrações cometidas pelo mesmo veículo em um período de até 30 (trinta) dias, a multa será aplicada em dobro.

**IV – Grupo IV: 100 (cem) UPF/RO, nos casos de:**

a) transporte de combustível explosivo, substância corrosiva ou tóxica ou qualquer outro material que represente riscos aos passageiros;

b) abastecimento do veículo com perigo para os passageiros ou permissão de que estes permaneçam embarcados durante a travessia em balsas ou através de pontes precárias ou de baixa capacidade de suporte;

c) transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada;

d) defeito e/ou ausência de equipamentos obrigatórios;

e) utilização na direção dos veículos durante a prestação dos serviços previsto nesta Lei Complementar, de motoristas sem vínculo empregatício com a transportadora e as especializações para o transporte coletivo de passageiros, conforme legislações vigentes;

f) uso, por parte de funcionário, de bebida alcoólica ou substância tóxica, em serviço ou próximo de assumi-lo;

g) direção de veículo pondo em risco a segurança dos passageiros;

h) ausência, das autorizações e/ou licenças obrigatórias para execução dos serviços;

i) adulteração de documentos de porte obrigatório do veículo, sem prejuízo da penalidade prevista no art. 74. desta Lei Complementar;

j) execução de serviço rodoviário intermunicipal de transporte de passageiros sem autorização formal e/ou fora do padrão técnico operacional, nos termos desta Lei Complementar;

k) deixar injustificadamente de prestar assistência aos passageiros e à tripulação do veículo em caso de acidente;

l) não apresentar documentação para renovação do registro depois de expirado o prazo de vigência, repetida a mesma penalidade a cada 15 (quinze) dias, enquanto não cumprir aquela obrigação regularmente, sem prejuízo da penalidade de apreensão estabelecida no art. 75, desta lei complementar;

m) alteração dos preços de passagens sem autorização do Poder Concedente;

n) desrespeito, desobediência ou oposição a agentes fiscalizadores ou recusa ao seu embarque;

o) suspensão total ou parcial dos serviços, sem autorização;

p) apresentação dos veículos em desacordo com as condições de segurança;

q) trafegar sem o devido e válido Laudo de Inspeção Técnica (LIT);

r) apresentação do veículo com o tacógrafo e/ou registrador gráfico, sem o seu devido funcionamento;

s) Descumprimento do termo de retenção e ou apreensão;

t) Havendo reincidência de infrações cometidas pelo mesmo veículo em um período de até 30 (trinta) dias, a multa será aplicada em dobro.

### **Seção III – Da Retenção do Veículo**

**Art. 74.** A penalidade de retenção do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, toda vez que, da prática de infração, resulte ameaça à segurança dos passageiros e, ainda, quando:

I - trafegar sem o devido e válido Laudo de Inspeção Técnica (LIT);

II - o veículo não apresentar as condições de segurança, limpeza e conforto exigidos;

III - for utilizado o espaço do veículo utilizado ao transporte de passageiros, total ou parcialmente, para o transporte de encomendas;

IV - não estiverem sendo observados os procedimentos de controle do regime de trabalho e descanso dos motoristas, bem como a comprovação de sua saúde física e mental;

V - o motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguez ou de estar sob efeito de substância tóxica;

VI - o veículo não estiver equipado com o registrador gráfico ou equipamento similar;

VII - o registrador gráfico ou equipamento similar estiver adulterado ou não contiver o disco-diagrama ou equivalente;

VIII - as características do veículo não correspondam à tarifa cobrada; e

IX - Tratando-se de serviços especiais de fretamento eventual, contínuo ou turístico, não estiver no veículo a nota fiscal correspondente ao serviço prestado.

§ 1º A retenção do veículo poderá ser efetivada tanto antes do início da viagem quanto em qualquer ponto do percurso, em todos os casos previstos, nesta lei e nos atos regulamentares expedidos pelo Poder Concedente.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, a continuidade da viagem só se dará após o infrator sanar a irregularidade, promover a substituição do veículo ou do motorista, quando for o caso, sem prejuízo das responsabilidades com os passageiros, tais como alimentação, acomodação, transbordo e outras.

§ 3º O veículo somente será liberado mediante a comprovação de sua regularização perante o Poder Concedente.

#### **Seção IV – Da Apreensão do Veículo**

**Art. 75.** A penalidade de apreensão do veículo, que se dará pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviço não autorizado, fora do padrão técnico operacional, estabelecidos pelo Poder Concedente, ou em se tratando de serviços especiais de fretamento, quando:

I - houver embarque ou desembarque de pessoas ao longo do itinerário, que não estiverem devidamente relacionados na lista de passageiros no início da viagem;

II - ocorrer a prática de venda ou emissão individual de bilhete de passagens, ainda que não emitido documento fiscal;

III - a lista de passageiros não corresponder à efetivamente embarcadas e transportadas;

IV - houver o transporte intermediário de pessoas;

V - o veículo utilizar terminal rodoviário de passageiros de linha regular nos pontos extremos e nas localidades intermediárias da viagem;

VI - o veículo não portar, durante a viagem, cópia do registro cadastral da empresa e da respectiva autorização de viagem;

VII – executar serviços diversos da autorização que lhe for cometida pela autoridade competente; e

VIII – Quando houver descumprimento do termo de apreensão.

§ 1º A continuação da viagem somente se dará com ônibus de concessionária ou autorizatária de serviços disciplinados e autorizados por esta Lei Complementar, requisitado pela fiscalização, cabendo ao infrator o pagamento das despesas desse transporte, tomando-se por base o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares e a distância percorrida, por passageiro transportado.

§ 2º Ocorrendo caso previsto no artigo acima mencionado, o veículo da empresa infratora ficará retido até a comprovação do pagamento das despesas de transbordo, conforme o disposto no artigo acima mencionado;

§ 3º A fiscalização de transporte liberará o veículo da empresa infratora após a comprovação do pagamento das despesas de remoção quando houver, despesas de permanência em pátio, independentemente do pagamento da multa decorrente, sem prejuízo da continuidade da retenção por outros motivos, com base em normas específica;

§ 4º Ocorrendo a interrupção ou o retardamento da viagem as despesas de alimentação e pousada do grupo correrão às expensas da empresa infratora.

§ 5º A liberação do veículo far-se-á mediante condicionantes do Poder Concedente.

§ 6º Em casos de condições de segurança, a liberação do veículo dar-se-á após a sua regularização, mediante comprovação apresentada ao Poder Concedente.

§ 7º Em caso de reincidência, a liberação do veículo dar-se-á por intermédio de ato da autoridade superior do órgão de fiscalização.

§ 8º Decorrido o prazo de 72 (setenta e duas) horas, discordando o infrator do recolhimento da multa e demais despesas de que trata esta Lei Complementar, poderá o veículo ser liberado pela autoridade superior, desde que haja sido interposto recurso administrativo, devidamente fundamentado e com expressa aquiescência de que, julgado improcedente, haverá a dobra da sanção imposta, que será cobrada em procedimento próprio ou mediante convênio com o órgão de trânsito competente.

#### **Seção V – Da Declaração de Inidoneidade**

**Art. 76.** A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

I - permanência em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem como contra a economia popular e a fé pública;

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

III - infringência ao art. 39, desta Lei Complementar;

IV - prática de serviço não autorizado ou permitido;

**Parágrafo único.** A declaração de inidoneidade implicará na caducidade da concessão da linha onde se verificou o abuso do poder econômico ou a infração à norma de defesa da concorrência.

#### **Seção VI – Dos Procedimentos para Aplicação de Penalidades**

**Art. 77.º** A aplicação das penalidades previstas no Capítulo XIV, desta Lei Complementar terá início mediante a lavratura do auto de infração, boletim de ocorrência ou do termo de abertura do processo administrativo, quando da respectiva constatação, e conterà, conforme o caso:

I – identificar a transportadora;

II - identificar a linha quando for o caso, número de ordem e placa do veículo;

III - o local, a data e a hora da infração;

IV – identificar o agente infrator;

V - a infração cometida e o dispositivo legal regulamentar ou contratual violado;

VI - a assinatura do autuante e sua qualificação; e

VII- dados do condutor.

§ 1º A lavratura do auto far-se-á em três vias de igual teor, devendo o agente infrator ou preposto da transportadora, quando for o caso, apor o "ciente" de conhecimento e recebimento na segunda via.

§ 2º Na impossibilidade de ser obtido o "ciente", principalmente pela recusa do agente infrator, ou do preposto da transportadora, o autuante consignará o fato no auto.

§ 3º Uma vez lavrado, o auto não poderá ser inutilizado e nem sustada sua tramitação, devendo o autuante remetê-lo à autoridade competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à sua correção.

**Art. 78.** O auto de infração será registrado no Poder Concedente, dele dando-se conhecimento ao infrator, antes de aplicada a penalidade correspondente.

**Parágrafo único.** É assegurado ao infrator o direito de defesa, devendo exercitá-lo, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de recebimento da correspondente notificação.

**Art. 79.** A instrução do processo será promovida pelo Poder Concedente, nos termos desta Lei Complementar, que apurará os fatos e julgará, estabelecendo a aplicação da penalidade.

**Art. 80.** Os procedimentos administrativos para o recolhimento e o parcelamento das multas previstas nesta Lei Complementar, serão regulamentados pelo Poder Concedente.

**Parágrafo único.** O valor da multa será aquele vigente no mês de seu efetivo recebimento.

**Art. 81.** A retenção do veículo será feita pelos agentes encarregados da fiscalização dos serviços, com observância das disposições constantes do § 1º, do art. 74, desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A continuidade da viagem só se dará após o infrator sanar a irregularidade.

**Art. 82.** A apreensão do veículo pelos agentes encarregados da fiscalização dos serviços será feita nos casos previstos no art. 75, desta Lei Complementar.

#### **CAPÍTULO XV – DOS RECURSOS**

**Art. 83.** Das decisões proferidas em procedimentos relativos aos serviços de que trata esta Lei Complementar poderá a transportadora interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data da intimação do ato ou do recebimento da notificação, no caso de multa, posteriormente regulamentados pelo Poder Concedente .

**Parágrafo único.** Considera-se intimação do ato a publicação do respectivo despacho na imprensa oficial, e/ou, notificação, o documento expedido pelo Poder Concedente, mediante aviso de recebimento.

#### **CAPÍTULO XVI – DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS**

##### **Seção I – Da Política Tarifária**

**Art. 84.** A tarifa do serviço público de transporte de passageiros é o valor pago pelo usuário à transportadora pelo serviço utilizado, destinando-se a remunerar, de maneira adequada, o custo do transporte oferecido em regime de eficiência e segurança, os investimentos necessários à sua execução e bem assim, a possibilitar a manutenção do padrão de qualidade exigido da transportadora.

§ 1º Os contratos deverão prever mecanismos de revisão e reajuste periódico das tarifas, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Quaisquer alterações no contrato, deverão ser solicitadas previamente ao Poder Concedente.

§ 3º A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicarão a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso, ressalvados os impostos sobre a renda.

§ 4º Efetuada a revisão da tarifária de passagens, esta substituirá o reajuste, podendo este somente ser praticado novamente após o transcurso do tempo previsto em contrato para os reajustes periódicos.

§ 5º O Poder Concedente elaborará estudos técnicos, necessários à aferição dos custos da prestação e da manutenção da qualidade dos serviços relativos a cada linha, observadas as respectivas características e peculiaridades específicas.

§ 6º É vedado à transportadora cobrar do passageiro qualquer importância além do preço da passagem, salvo os encargos diretamente relacionados com a prestação do serviço, nos termos do regulamento.

§ 7º A regulamentação desta Lei Complementar estabelecerá os critérios, a metodologia e a planilha para o levantamento do custo da prestação dos serviços.

**Art. 85.** As transportadoras poderão praticar tarifas promocionais nos seus serviços, que poderão ocorrer em todos os horários ou em algum deles, desde que:

- I - comuniquem, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, ao Poder Concedente;
- II - façam constar em destaque, no bilhete de passagem, tratar-se de tarifa promocional;
- III - não impliquem em quaisquer formas de abuso do poder econômico ou tipifiquem infrações às normas para a defesa da concorrência; e
- IV - contemplem toda a extensão do itinerário.

**Parágrafo único.** É vedado estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários, exceto no cumprimento da lei.

**Art. 86.** No atendimento às peculiaridades do serviço de que trata esta Lei Complementar, poderá o Poder Concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas não operacionais ou de projetos associados, sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

**Parágrafo único.** As fontes de receitas previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 87.** Para possibilitar a coleta uniforme dos dados necessários à elaboração da composição tarifária, as transportadoras são obrigadas a fornecer ao Poder Concedente, sempre que solicitados, independentemente das disposições nesta Lei Complementar, plano de contas, padrão de escrituração contábil e modelos de formulários contendo:

- I - demonstrações contábeis;
- II - elementos operacionais e estatísticos indispensáveis ao cálculo tarifário.

**Art. 88.** O pagamento da passagem pelo usuário que embarcar nos veículos nos terminais rodoviários, será feito concomitantemente com o pagamento da tarifa de embarque.

**Art. 89.** Além da contratação do seguro obrigatório previsto nas normas que regem o licenciamento dos veículos, as transportadoras são obrigadas a contratar seguro de responsabilidade civil nos termos e valores previstos em norma complementar, vedada a sua dispensa pelo usuário.

**Art. 90.** É lícito ao Poder Concedente, por motivo de interesse público relevante, estabilizar ou reduzir o valor das tarifas de forma a garantir sua modicidade ao usuário, desde que assegure ao concessionário a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro original do contrato.

## **Seção II – Das Tarifas**



**Art. 91.** A remuneração dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros realizar-se-á através do pagamento de tarifa pelos usuários.

§ 1º Compete ao Poder Concedente a definição das tarifas referentes aos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

§ 2º Compete ao Poder Concedente, de ofício ou a pedido do interessado, a revisão e reajuste das tarifas referentes aos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes.

§ 3º Deverá o Poder Concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, inclusive proveniente de transporte de encomenda, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, nos termos dos artigos 11 e 17 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 4º A definição, revisão e reajuste das tarifas referentes aos serviços e transporte rodoviário intermunicipal de passageiros levará em consideração os seguintes aspectos, conforme disciplinado no regulamento desta Lei Complementar:

I - a média dos parâmetros dos índices de consumo de cada serviço;

II - a remuneração do capital empregado para a prestação do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consideradas obrigatoriamente para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato as fontes de receita previstas no § 3º deste artigo.

III - a manutenção do nível do serviço estipulado para as linhas e a possibilidade de sua melhoria;

IV - o recolhimento mensal de percentual sobre o valor total da receita bruta tarifária mensal obtida pela transportadora ao Poder Concedente ou outro órgão ou entidades indicadas pelo Poder Concedente, nos termos desta Lei Complementar.

V - o nível do serviço prestado;

VI - a coleta de dados e a prestação de informação pelas transportadoras através de procedimentos uniformes;

VII - os mecanismos de controle que garantam a confiabilidade das informações;

VIII - outros princípios e critérios básicos adotados no regulamento desta Lei Complementar para aprimoramento do modelo tarifário;

**Art. 92.** Os parâmetros operacionais adotados na planilha tarifária, serão analisados periodicamente a critério do Poder Concedente, objetivando o aperfeiçoamento do nível do serviço.

### **Seção III – Dos Bilhetes de Passagem**

**Art. 93.** É vedada a prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, sem a emissão do respectivo bilhete de passagem a cada usuário, que será emitido em três vias, uma das quais se destinará ao passageiro, e não poderá ser recolhida pela transportadora,

senão em caso de substituição, ou em caso de apreensão pelo órgão fiscalizador mediante recibo correspondente ao bilhete apreendido.

**Parágrafo único.** Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de bilhete de passagem os serviços realizados no transporte metropolitano ou semiurbano de passageiros, em percursos inferiores a 50 (cinquenta) quilômetros.

**Art. 94.** Os bilhetes de passagem e os bilhetes de embarque poderão ser emitidos manual, mecânica ou eletronicamente, que serão regulamentados pelo Poder Concedente, conforme legislação vigente;

**Art. 95.** A venda de passagens será feita pela própria transportadora nos terminais rodoviários e em suas agências e, por meio de sistema eletrônico não presencial, como a internet e as tele vendas, na ausência destes, por agentes credenciados ou empresas de turismo, admitindo-se, ainda, que, ao longo do itinerário, seja feita dentro do veículo.

**Parágrafo único** - A venda de passagens ao longo do itinerário que trata este artigo, não poderá ser exercida pelo condutor do veículo, exceto em caso devidamente autorizados pelo Poder Concedente.

**Art. 96.** O prazo de validade do bilhete de passagem quando emitido com data de utilização em aberto, é indeterminado, podendo, todavia, a transportadora, se verificado aumento de preço, reajustá-lo por ocasião da viagem, desde que observado o previsto nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** As passagens deverão estar à venda em horários compatíveis com o serviço e o interesse público, com a abertura de reservas no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antecedentes ao da respectiva viagem.

**Art. 97.** Havendo desistências das viagens por parte dos usuários as transportadoras aceitarão desistências das mesmas, com a devolução da importância paga, aos usuários conforme ato posteriormente regulamentado pelo Poder Concedente.

**Art. 98.** Na impossibilidade de restituição imediata do valor do bilhete, a transportadora deverá emitir formulário com o valor do crédito a ser restituído ao passageiro em seu guichê de vendas.

**Art. 99.** Excluem-se da obrigatoriedade de porte de bilhete de passagem e do pagamento de tarifa o pessoal da transportadora sem função de bordo ou a requerimento dessa, bem como os agentes de fiscalização do Poder Concedente, admitida a substituição do bilhete de passagem pela credencial do agente fiscalizador, independentemente de reserva, quando necessitarem executar trabalho de caráter emergencial ou funcional, vinculado à atividade de transporte, bem como pessoas destinatárias de eventual benefício social, concedidos em legislação vigente.

**Parágrafo único:** os beneficiários de que trata este artigo, deverão portar bilhete de passagem zerado, para efeito de controle e seguro de viagem, juntamente com documento de identificação funcional e pessoal.

**Formatado:** Justificado, Recuo: Primeira linha: 1,25 cm, Espaço Depois de: 0 pt, Espaçamento entre linhas: 1,5 linhas, Padrão: Transparente

#### **Seção IV – Das Bagagens e da Encomendas**

**Art. 100.** O preço da tarifa abrange necessariamente, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito, para o passageiro, de volumes na bagageira e no porta-embrulhos do veículo, observados os seguintes limites de peso e dimensão:

I - bagageira: até o limite de 35Kg (trinta e cinco quilogramas) de peso, sem que o volume total ultrapasse 240dm<sup>3</sup> (duzentos e quarenta decímetros cúbicos) ou, cada volume, 1m (um metro) em sua maior dimensão;

II - no porta-embrulhos: até o limite de 5kg (cinco quilogramas), com dimensões que se adaptem ao local, desde que não comprometam o conforto e a segurança dos passageiros.

§ 1º. Excedidos os limites indicados nas alíneas “a” e “b”, do presente artigo, o passageiro pagará apenas o que exceder do permitido na base de 50% (cinquenta por cento) do valor indicado na tabela de preços de encomendas da transportadora, respeitados os direitos dos demais passageiros.

§ 2º. As transportadoras só serão responsáveis pelo extravio dos volumes transportados nas bagageiras sob comprovantes e até o limite de 30 (trinta) UPF/RO.

§ 3º. Em casos de volumes transportados com valores excedentes a 30 UPF/RO, deverão ser declarados a Transportadora, onde a mesma se responsabilizará integralmente, caso ocorrer extravio dos mesmos.

**Art. 101.** Garantida a prioridade de espaço na bagageira para condução da bagagem dos passageiros e das malas postais, a transportadora poderá utilizar o espaço remanescente para o transporte de encomendas, desde que:

I - seja resguardada a segurança dos passageiros e de terceiros;

II - seja respeitada a legislação em vigor referente ao peso bruto total máximo do veículo, aos pesos brutos por eixo ou conjunto de eixos e à relação potência líquida/peso bruto total máximo;

III - as operações de carregamento e descarregamento das encomendas sejam realizadas sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar atraso na execução das viagens ou alteração do esquema operacional aprovado para a linha;

IV - o transporte seja feito mediante a emissão de documento fiscal apropriado, observadas as disposições legais.

**Parágrafo único.** Nos casos de extravio ou dano da encomenda, a apuração da responsabilidade da transportadora far-se-á na forma da legislação específica.

**Art. 102.** É vedado o transporte de produtos considerados perigosos, indicados na legislação específica, bem assim daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

**Art. 103.** Os agentes de fiscalização e os prepostos das transportadoras, quando houver indícios de iminente risco à segurança pública, que justifiquem verificação nos volumes a transportar, deverão solicitar apoio aos órgãos competentes para as providências de suas alçadas, inclusive,

determinando a abertura das bagagens, pelos passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelos expedidores, nos locais de seu recebimento para transporte.

**Art. 104.** A reclamação do passageiro pelos danos ou extravio da bagagem deverá ser comunicada à transportadora ou a seu preposto ao término da viagem mediante o preenchimento de formulário próprio.

§ 1º As transportadoras indenizarão os proprietários de bagagem danificada ou extraviada, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data da reclamação, mediante apresentação do respectivo comprovante.

§ 2º O valor da indenização será calculado tendo como referência o coeficiente tarifário vigente para o serviço utilizado, de acordo com o seguinte critério:

I - até três mil vezes o coeficiente tarifário, nos casos de danos; e

II - dez mil vezes o coeficiente tarifário, no caso de extravio.

§ 3º As transportadoras somente serão responsáveis pelo extravio da bagagem transportada no bagageiro, desde que apresentado pelo passageiro comprovante do respectivo talão de bagagem ou documento fiscal até o limite fixado no caput deste artigo;

§ 4º Para ter direito à indenização no caso de dano ou extravio da bagagem, cujo valor exceda o limite previsto no caput deste artigo, o interessado fica obrigado a declará-lo, antes do início da viagem e pagar prêmio de seguro para a cobertura do excesso.

§ 5º Para fins do parágrafo anterior, as transportadoras são obrigadas a proporcionar ao usuário a contratação de seguro específico, sob pena de ficar pessoalmente responsável pelos danos verificados.

**Art. 105.** Verificado o excesso de peso do veículo, será providenciada, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o descarregamento das encomendas excedentes até o limite de peso admitido, ficando sob inteira responsabilidade da empresa a guarda do material descarregado, respeitadas as disposições do código nacional de trânsito.

## **CAPÍTULO XVII – DA FORMA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

### **Seção I – Das Disposições Gerais**

**Art. 106.** Os passageiros deverão ser identificados no momento do embarque, de acordo com a sistemática estabelecida em ato regulamentador.

**Art. 107.** É permitido o embarque e o desembarque de passageiros nos terminais das linhas, em seus respectivos pontos de secção ou nos pontos de parada, observado o disposto desta Lei Complementar.

**Art. 108.** Não será permitido o transporte de passageiro em pé, salvo nos casos de prestação de socorro ou motivo de força maior autorizado pelo Poder Concedente.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica nos casos de transporte de passageiros realizado em linhas metropolitanas ou semiurbanas com percurso máximo de 50 (cinquenta) quilômetros.

**Art. 109.** Quando ocorrer impraticabilidade temporária do itinerário, o serviço será executado pela via disponível mais direta, com imediata comunicação ao órgão fiscalizador, alterando-se a tarifa respectiva, pelo valor correspondente à variação da quilometragem verificada e do tipo de piso utilizado.

**Art. 110.** Nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, a transportadora diligenciará, para sua conclusão, a obtenção de outro veículo.

**Art. 111.** Quando caso fortuito ou de força maior ocasionar a interrupção do serviço, a transportadora deverá comunicar a ocorrência ao órgão fiscalizador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especificando as causas e as providências adotadas.

**Parágrafo único.** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção por motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados.

**Art. 112.** Quando no mercado de um serviço ocorrer variação incomum e temporária de demanda, a concessionária responsável pela sua execução poderá atendê-la utilizando veículos de outra concessionária, fazendo-o, no entanto, sob sua inteira responsabilidade e mediante prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

§ 1º A solicitação de autorização ao Poder Concedente deverá indicar, obrigatoriamente:

- I - o prefixo e os terminais do serviço a ser executado;
- II - razão social, CNPJ e endereço da concessionária cujos veículos serão utilizados;
- III - relação com as características desses veículos;
- IV - o período da execução, que não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias corridos;
- V - Laudo de inspeção técnica - LIT;
- VI - contrato de comodato do veículo.

§ 2º A utilização de veículos de outras concessionárias, admitida exclusivamente nas circunstâncias previstas neste artigo, não importará alteração das condições estabelecidas no contrato de concessão do serviço atendido, seja no tocante à sua titularidade ou à forma de sua execução.

**Art. 113.** A transportadora poderá solicitar a modificação da prestação do serviço, mediante requerimento, devidamente justificado, dirigido ao Poder Concedente.

**Art. 114.** Poderão ser implantadas nova seções em linhas existentes, desde que:

- I - entre localidades situadas em unidade municipais diferentes;
- II - a extensão de cada acesso não exceda a distância de 10 (dez) quilômetros do eixo do itinerário da linha;
- III - o estudo de mercado comprovar a existência de demanda reprimida; e
- IV - ficar caracterizado que a seção é mercado secundário ou subsidiário da linha.

§ 1º A implantação de nova seção não poderá acarretar redução das condições de conforto e de segurança dos passageiros.

§ 2º Os locais para embarque e desembarque nas novas seções deverão oferecer condições satisfatórias de operação.

**Art. 115.** A supressão da seção só poderá ocorrer se assegurado o atendimento aos usuários por outro serviço existente, mediante autorização do Poder Concedente;

**Parágrafo único.** No caso de a concessionária ser a única operadora da seção a ser suprimida, ela deverá apresentar estudos demonstrativos do equilíbrio econômico financeiro da prestação do respectivo serviço.

**Art. 116.** Poderá ser deferido pelo Poder Concedente o ajuste de itinerário do serviço quando decorrente da entrega ao tráfego de obras rodoviárias novas, desde que pertinentes ao percurso original e implique redução do tempo de viagem ou da extensão total do itinerário.

§ 1º. Deferido o ajuste de itinerário, será efetuada a redução proporcional da tarifa dele decorrente, e ficará caracterizada a renúncia da transportadora à execução do serviço pelo percurso anterior.

§ 2º. No itinerário ajustado não poderão ser implantadas seções, nem pontos de parada e de apoio em terminais rodoviários.

§ 3º. Quando o ajuste de itinerário destinar-se-á pequenas correções no itinerário, decorrentes da entrega ao tráfego de obras rodoviárias novas, tais como contorno, acesso, entroncamento, variante ou outras similares, pertinentes ao itinerário original, levar-se-á em consideração apenas as condições de conforto e segurança do usuário.

**Art. 117.** As alterações operacionais dos serviços, deverão ser requeridas e autorizadas pelo Poder Concedente, nos seguintes casos:

I - implantação de serviço diferenciado;

II - ampliação da frequência mínima;

III - alteração de horários de partida e de chegada;

IV - alteração de pontos de parada, desde que não coincidente com Terminal Rodoviário;

V - alteração de pontos de apoio.

**Parágrafo único.** É livre as alterações operacionais dos serviços de viagem direta e vigem semidireta.

**Art. 118.** Consideram-se serviços diferenciados o serviço de carro-leito, semileito e executivos, bem como trajetos diferenciados sem fins lucrativos, afim de garantir a segurança e conforto dos usuários, que serão regulamentados pelo Poder Concedente;

**Parágrafo único.** Os serviços que trata o caput deste artigo, poderão ser implantados assim como outros serviços, desde que autorizados pelo Poder Concedente.

**Art. 119.** A ampliação da frequência mínima dar-se-á sempre que for necessário atender demanda adicional, ocasional e temporária dos serviços.

**Art. 120.** As modificações de horários de partida e chegada serão implementadas para melhor atender interesse dos usuários.

### **Seção III – Da Qualidade dos Serviços**

**Art. 121.** Considera-se como indicadores de boa qualidade dos serviços prestados:

I - as condições de segurança, conforto e higiene dos veículos, dos pontos terminais, dos pontos de parada e de apoio;

II - o cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na respectiva prestação;

III - a garantia da integridade das bagagens e encomendas;

IV - o índice de acidentes em relação às viagens realizadas; e

V - o desempenho profissional do pessoal da transportadora.

**Parágrafo único.** O Poder Concedente procederá ao controle permanente da qualidade dos serviços valendo-se dos meios necessários para a avaliação da capacidade técnico-operacional da transportadora.

### **Seção IV – Dos Terminais Rodoviários**

**Art. 122.** O serviço público de terminais rodoviários constitui serviços de apoio, assistência e proteção aos usuários do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

**Parágrafo único.** Os municípios do Estado de Rondônia, na qualidade de Poder Concedente, são responsáveis pela administração, regulação, fiscalização, operacionalização e homologação dos terminais rodoviários e pontos de parada e apoio intermunicipais, interestaduais e internacionais de passageiros. Sendo obrigatório aos mesmos a disponibilização de sala para a fiscalização de transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia;

**Art. 123.** Os municípios do Estado de Rondônia, na qualidade de Poder Concedente, poderão delegar ao Estado de Rondônia, a competência para a Administração, Regulação e fiscalização, dos terminais rodoviários.

**Art. 124.** A administração, regulação e a fiscalização dos serviços públicos de terminais rodoviários delegados ao Estado de Rondônia, mediante convênio, poderão ser prestados por particulares por meio de concessão, precedida ou não da execução de obra pública, que abrangerá a sua implantação e/ou sua exploração, sendo estas posteriormente regulamentadas.

## **CAPÍTULO XVII - DOS EMOLUMENTOS**

**Art. 125.** Os interessados recolherão em favor do Poder Concedente, através de DARE a título de emolumentos ou taxas, os seguintes valores:

I - Certidões, atestados em geral: 1 ½ (uma e meia) UPF;

II - 2ª via de documentos: 1 (uma) UPF;

III - Autorização de fretamento eventual: 3 (três) UPF's;

IV - Autorização semestral de fretamento contínuo: 50 (cinquenta) UPF's;

V – Autorização anual de fretamento contínuo: 80 (oitenta) UPF'S;

VI - Autorização de fretamento turístico:

a) fretamento turístico para localidade distante entre 51 até 100 Km: 1 (uma) UPF.

b) para localidades inferiores a 50 km, isento de taxas e emolumentos.

c) fretamento turístico para localidade distante de 101 a 200 Km: 2 UPF's.

d) fretamento turístico para localidade distante de 201 a 400 Km: 3 UPF's.

e) fretamento turístico para localidade distante acima de 400 Km: 4 UPF's.

VII – Mudança e supressão de horário: 1 (uma) UPF;

VIII – Autorização dos serviços para os aeroportos: 200 (duzentos) UPF.

IX - Modificação dos serviços, implantação de seções, supressão de seções, ajuste de itinerários e acréscimos de horários: 3 (três) UPF;

X – Homologação e/ou renovação anual de pontos de parada e de escala: 25 (vinte e cinco) UPF;

XI – Requerimento de registros, baixas ou inclusões de veículos: 5 (cinco) UPF;

XII - Autorização precária para exploração dos serviços de linha regular: 600 (seiscentos) UPF;

XIII - Prorrogação do termo de autorização: 600 (seiscentos) UPF;

XIV – Desarquivamento processual: 1 (uma) UPF;

XV – Taxa diária de Permanência em Pátio: 1/2 (meia) UPF.

**Art. 126.** O valor da concessão para exploração de Linha de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros será calculado de acordo com os parâmetros definidos no edital de licitação, nos casos dos critérios de julgamento previstos nesta Lei Complementar e demais regulamentos.

**Art. 127.** Deferido o pedido de registro para receber o respectivo Certificado, a transportadora deverá apresentar o comprovante de pagamento através de DARE, em nome do Poder Concedente, no valor correspondente ao seguinte escalonamento, em função do número de veículos da frota:

I - Até 10 (dez) veículos.....15 (quinze) UPF's;

II - De 11 a 30.....30 (trinta) UPF'S;

III - De 31 a 50.....50 (cinquenta) UPF's;

IV - De 51 a 100..... 100 (cem) UPF's;

V - De 101 a 200.....200 (duzentos) UPF's;

VI - Acima de 200 veículos.....300 (trezentos) UPF's.



**Art. 128.** Na renovação do registro para receber o respectivo certificado, a transportadora deverá apresentar o comprovante de pagamento da frota, obedecendo o mesmo escalonamento do item anterior.

§ 1.º A transportadora terá prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação do comprovante de pagamento, sob pena de arquivamento do processo caso não cumpra o prazo.

§ 2.º Em casos de desarquivamento de processo será cobrada taxa conforme previsto no art. 125. desta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO XIX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 129.** Ressalvado o disposto no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, o acesso às informações, obtenção de certidões e cópias de atos, contratos, decisões, despachos ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões ou autorizações é assegurado, mediante o pagamento de taxas e emolumentos nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 130.** Os valores a serem recolhidos a título de emolumentos para cobertura de custos pela expedição de todos os documentos a cargo do Poder Concedente, bem como autorizações para viagem especial, autorização de fretamento eventual, autorização semestral de fretamento contínuo, autorização de fretamento para estudantes universitários, autorização de fretamento turístico, mudança e supressão de horário a requerimento da concessionária, inspeção ordinária e extraordinária de veículos, concessão para exploração de linha de transportes intermunicipal de passageiros, registro da transportadora e sua renovação, taxa de permanência em pátio, parcelamentos de autos de infração, são aqueles instituídos nesta Lei Complementar.

**Art. 131.** Aos requerimentos formulados, bem como aos recursos a eles referentes, será dada publicidade para que deles tenham conhecimento e, querendo, sobre os mesmos se pronunciem, as empresas transportadoras cujos serviços possam ser afetados.

**Art. 132.** Na contratação dos serviços de transporte de estudantes, e serviços de transporte de passageiros com fins religiosos, será isento da taxa de autorização da licença de viagem e emolumentos.

**Art. 133.** Na contagem dos prazos aludidos nesta Lei Complementar excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia de vencimento.

**Art. 134.** Fica revogada a Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, e todas as suas alterações anteriores.

**Art. 135.** Está Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.